DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2088/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11550/2014
PROTOCOLO	: 1524429
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 37.400,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 70/2014, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 108/2014) do 1º 2º 3º e 4º Termo Aditivo e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a empresa Maisa Aparecida Vital Gomes & CIA Ltda - ME, visando à contratação de empresa especializada para confecção de camisetas, banners e adesivos para atender as necessidades da Secretaria municipal de Assistência Social.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-26940/2015 (fls. 485/497), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 70/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 108/2014) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos referentes à 3ª fase do processo para este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-GAB.6DR.JAC-166/2016 (fls. 498/499), regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com ressalva quanto à intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que procedimento licitatório, a formalização do instrumento do contrato e a execução financeira estão em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

No que concerne à formalização do Contrato n. 108/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Valor do Contrato	R$ 37.400,00
Valor Empenhado	R$ 48.180,00
Valor Anulação do Empenho	R$ 20.020,00
Notas Fiscais	R$ 28.160,00
Ordens de Pagamento	R$ 28.160,00

O processo encontra-se devidamente instruído, ressalvando quanto ao encaminhamento fora do prazo de documentos pertinentes à 3ª fase do processo para o Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44, I da Lei Complementar n. 160/12.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 70/2014, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 108/2014) do 1º 2º 3º e 4º Termo Aditivo, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e a empresa Maisa Aparecida Vital Gomes & CIA Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Diogo Robalinho de Queiroz, Prefeito Municipal, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 21 de março de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.